

**PARECER JURÍDICO 07/2020/PROC/CMVMC**

**OBJETO: PROJETO DE LEI N. 15/2020.**

**ASSUNTO:** Crédito Suplementar. Projeto de Lei.

EMENTA:

**PROJETO DE LEI N. 15/2020. ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR. EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA PRESENTE.**

*Para abertura dos créditos suplementares e especiais, a Lei 4.320/64 condiciona à existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, precedida de exposição justificativa, considerando-se recursos, desde que não comprometidos, dentre outros, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, autorizados em Lei.*

*Hipótese de projeto de lei fundamentado em provável excesso orçamentário, diante da destinação à municipalidade de recursos do Estado de Santa Catarina.*

*Proposição apta à tramitação regimental, exame formal e material das comissões e demais aspectos regimentais inclusos ao longo da fundamentação*

---

## I. RELATÓRIO

---

Cuida-se de análise jurídica do projeto de lei n. 15/2020, de 05 de junho de 2020, que tem por **objetivo autorizar o Poder Executivo a promover abertura de crédito suplementar** no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), pelo provável excesso no orçamento.

Protocolado eletronicamente pela Chefia do Poder Executivo no Sistema Apoio ao Processo Administrativo SAPL, o projeto foi incluso em pauta e lido na sessão do plenário virtual de 10 de junho de 2020.

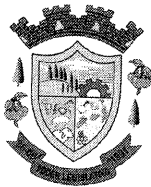
Distribuída a proposição eletronicamente para parecer jurídico.

Este é o relatório.

---

## II. FUNDAMENTAÇÃO

---



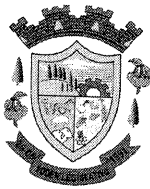
## **II. 1 Da finalidade do presente parecer jurídico e alcance**

Nos termos do art. 8º, III e X, da Lei Complementar Municipal n. 109/2019, compete à Procuradoria da Câmara Municipal, dentre outros, emitir pareceres e atender consultas sobre assuntos de interesse da Câmara Municipal, da Mesa Diretora e dos Vereadores, bem como opinar, tecnicamente, sem entrar no mérito, **sobre todas as matérias submetidas à apreciação das comissões técnicas e do plenário**. Incumbe, pois, a este órgão assessoramento, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito de conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Salienta-se, ainda, que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## **II. 2 Do exame jurídico – projeto de lei n. 15/2020**

Sob o prisma jurídico, até porque não nos compete, a teor do art. 8º, X, da Lei Complementar Municipal 109/2019, adentrar no campo meritório, senão quanto à opinião técnica sobre a proposição submetida às Comissões e do Egrégio Plenário, trazemos à colação, dada a importância do seu conteúdo, a referência do Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal, *in verbis*: [...] a análise de juridicidade das proposições legislativas é assunto de grande importância para o Estado e a sociedade, ao contribuir para que as leis sejam elaboradas com observância ao ordenamento jurídico, evitando-se, no mínimo, contradições, antinomias e obscuridades dos textos legais. São as leis que determinam as regras de conduta a serem obrigatoriamente observadas pelos cidadãos, de maneira que o convívio social é diretamente influenciado pela qualidade das normas produzidas<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: [www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos). Acesso em 11 ago. 2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO  
Procuradoria da Câmara de Vereadores

Assim, juridicidade é, pois, [...] a conformidade ao Direito. Uma matéria é jurídica se está em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. A juridicidade representa condição de admissibilidade da tramitação das proposições legislativas. Podemos entender a juridicidade em sentido amplo de uma proposição como o conjunto de sua constitucionalidade, sua regimentalidade e sua juridicidade em sentido estrito, esta abrangendo o atendimento aos atributos da norma legal, a legalidade, a aderência aos princípios jurídicos e a observância da técnica legislativa, além de outros aspectos de juridicidade. A constitucionalidade pressupõe a harmonia da proposição com a Constituição Federal e a Estadual, conforme o caso; ou, no caso das leis distritais, também com a Lei Orgânica do Distrito Federal. Já o respeito das proposições municipais à Lei Orgânica do Município pode ser visto como um critério de constitucionalidade ou legalidade, conforme a natureza que se atribua a essa Lei Orgânica. A constitucionalidade deve ser verificada tanto em seu aspecto formal, quanto às regras do processo legislativo e às competências para dispor sobre a matéria, quanto em sua face material, tendo em vista o conteúdo da proposição. A regimentalidade é a aderência da proposição às normas regimentais da Casa legislativa onde tramita.

É sob o âmbito da juridicidade, compreendida pela tríade constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, que a lente da Procuradoria se volta.

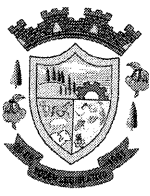
Avançando no objeto da remessa, verifica-se que o projeto de lei n. 15/2020, de 05 de junho de 2020, tem por **objetivo autorizar o Poder Executivo a promover abertura de crédito suplementar** no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), pelo provável excesso no orçamento.

Sob o ângulo **constitucional**, extrai-se da CRFB e da LOM/SC o que segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO  
Procuradoria da Câmara de Vereadores

Art. 38 Cabe a Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

....

Art. 72 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - matéria financeira, entendendo-se como tal, toda a atividade municipal que importe na obtenção de recursos, nos gastos e despesas públicas, na gestão e administração dos dinheiros municipais, inclusive a criação, modificação e extinção de tributos, do crédito tributário, da dívida pública e de crédito público;

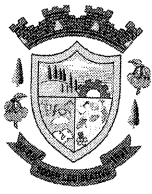
...

Art. 140 São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes

Verificada a **constitucionalidade**, porquanto a proposição ganha contornos de interesse local, referindo-se à abertura de créditos no orçamento, o que depende de autorização da edilidade, resgatamos da Lei 4.320/64 os pressupostos legais pertinentes à matéria em enfoque.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO**  
Procuradoria da Câmara de Vereadores

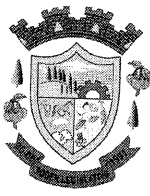
A norma referida, condiciona à existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, precedida de exposição justificativa, considerando-se recursos, desde que não comprometidos, o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; os provenientes de excesso de arrecadação; os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; e o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Ressalta-se compor o incremento orçamentário, recursos encaminhados pelo Estado de Santa Catarina, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), conforme justificativa exposta nas razões da proposição, doravante copiada:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO  
Procuradoria da Câmara de Vereadores

Senhor Presidente e Senhores e Senhoras Vereadores

Estamos enviando a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei com o fim de autorizar o Poder Executivo a abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), no orçamento vigente do Município de Monte Carlo aprovado pela Lei nº 1.172/19, para o exercício de 2020, decorrente do provável excesso de arrecadação, orçamento relativo a recursos que julgamos serem suficientes para a conclusão do exercício.

A finalidade no qual está sendo solicitada a abertura de crédito adicional suplementar será para reforço de dotações já existentes no orçamento do exercício financeiro, conforme constam no art. 1º desse projeto.

Destacamos que o recurso cujo orçamento se pretende adequar, será utilizado para manutenção da unidade mista de saúde Nossa Senhora da Salette, consultas médicas, exames laboratórios e especializados, aquisição de medicamentos, pagamento de energia elétrica e exames de baixa e média complexidade.

Observa-se, então, que a matéria, se encontra revestida de **legalidade**.

Prosseguindo, quanto à **regimentalidade**, a matéria tramitará às comissões de Legislação, Justiça e Redação, bem como Finanças, Orçamento e Contas do Município. A propósito, vide:

Art. 33 A Comissão de Legislação, Justiça e Redação compete:

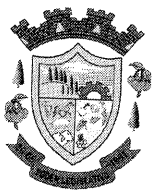
I - manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao seu aspecto Constitucional, Legal e Jurídico;

...

Art. 34 A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, compete:

[...]

II - emitir parecer sobre todas as propostas referentes à matéria tributária, abertura de créditos



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO  
Procuradoria da Câmara de Vereadores

adicionais, suplementares e especiais, bem como sobre a obtenção de financiamentos e empréstimos;

Exarados os pareceres das comissões, caberá ao **Plenário** deliberar sobre o conteúdo da proposição, a teor do art. 60, III, a:

Art. 60 São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

[...]

III - autorizar, na forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação pertinente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) - abertura de Créditos Adicionais Suplementares, Especiais e Extraordinários, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

A inclusão, outrossim, da proposição caberá ao Presidente, no exercício da atribuição conferida pelo art. 21, XX, do Regimento:

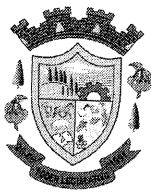
Art. 21

[...]

XX - colocar na ordem do dia, os projetos de Lei de iniciativa do prefeito Municipal, que estiverem tramitando na Câmara de Vereadores com prazo superior a 45 dias, sobrestando-se todas as demais matérias, para que se ultime a votação, consoante ao que estabelece o Artigo 64, Parágrafo 2º, da Constituição Federal e O Artigo 76, Parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município;

Finalmente, rememoramos que as emendas só poderão ser apresentadas quando a proposição estiver em pauta, quando em exame nas comissões e quando na ordem do dia, desde que não esteja com discussão encerrada:

Art. 115 As emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em pauta, quando em exames nas comissões e quando na ordem do dia, com discussão ainda não encerrada.



Ainda, não registramos óbices à técnica legislativa adotada.

---

### III. CONCLUSÃO

---

Do exposto, **oficia** a Procuradoria **pelo prosseguimento do processo legislativo**, haja vista que a proposição analisada se encontra revestida de juridicidade, isto é, constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, consoante orientações agregadas ao longo da fundamentação.

Caberá à autoridade competente exarar a decisão sobre o assunto, podendo ser valer deste parecer para integrar a motivação, conforme autoriza o art. 50 da Lei de Processo Administrativo Federal, aplicável por força da Súmula 633 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Este é o parecer, de **caráter opinativo**, registrado e assinado nas laudas presentes, submetido à consideração de Vossas Excelências para as providências derradeiras, salvo juízo diverso dos que melhor entenderem.

Monte Carlo/SC, 15 de junho de 2020.

**Vilmar Frarão Schramm**

OAB/SC 34.928 | Matrícula n. 89  
Procuradoria da Câmara de Vereadores